



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE

PARECER N.º 613/2024
REF: PL N.º 136/2024
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propõe Projeto de Lei sob nº **136/2024**, protocolizado sob o nº **71.614/2024**, exposto em 5 (cinco) artigos que “Institui o Plano de Ações e Investimentos do Plano Municipal de Mobilidade Urbana para o Município de Campo Mourão, na qualidade de referência técnica e orçamentária da Política Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”, se fazendo acompanhar de justificativa regimental.

Não houve solicitação de tramitação em regime de urgência na mensagem justificativa.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 22 de agosto de 2024 a existência da seguinte Legislação Municipal disponível sobre a matéria: Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, Leis Complementares 19/2010, 22/2012, 26/2013, 30/2013, 35/2015, 42/2017, 59/2019, 60/2019 e 62/2020, Leis Ordinárias 30/1956, 26/1973, 776/1992, 1042/1997, 2345/2008, 2589/2010, 2555/2010, 3484/2014, 2603/2010, 2789/2011, 2814/2011, 2882/2012, 3885/2017, 3910/2018, 4451/2023, 2891/2012, 3552/2015, 3912/2018, 3969/2018, 4157/2020, 4220/2021, 4249/2021, 4274/2022, 4376/2022, 4381/2022, 4383/2022, 4389/2022, 4502/2023, 4526/2023, 4597/2023, 4598/2023, 4599/2023, 4645/2024 e 4714/2024, além dos Decretos 5693/2012, 4954/2010, 5530/2012, 7929/2018, 10.740/2023, 10.756/2024, 2327/2001, 2573/2002, 4763/2010, 6205/2014, 7572/2018, 7979/2019, 8071/2019, 10.265/2023, 10.336/2023, 9034/2021, 9165/2021, 9862/2022, 9842/2022, 10.080/2023, 10.195/2023, 10.553/2023, 10.205/2023,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

10.208/2023, 10.345/2023, 10.738/2023, 10.766/2024, 10.854/2024, 11.069/2024,
11.118/2024 e 11.138/2024.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado em 19 de agosto de 2024 e após determinação do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, foi levado ao conhecimento dos nobres *Edis* na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de agosto de 2024 e na mesma data a proposição em questão foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que “Institui o Plano de Ações e Investimentos do Plano Municipal de Mobilidade Urbana para o Município de Campo Mourão, na qualidade de referência técnica e orçamentária da Política Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.”

Com a finalização do processo de elaboração do Plano de Mobilidade, foram apresentadas propostas e ações, todas alinhadas com os objetivos e metas estratégicas que visam alcançar a visão desejada de Mobilidade Urbana no futuro.

Entretanto, para garantir a realização eficaz do Plano, não é suficiente apenas identificar as medidas e ações a serem implementadas ao longo do tempo; também é fundamental avaliar o montante de investimento necessário e os prazos de execução. Assim, foi estabelecido um Plano de Ações e Investimentos.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Nesse contexto, a implementação das propostas e ações deve ser compatível com a capacidade financeira da Administração Municipal. Portanto, a análise das ações delineadas no Plano à luz da capacidade de investimento se baseia na estimativa dos recursos necessários, nos prazos para cumprimento das metas, no orçamento municipal e no histórico de investimentos do município.

No início da elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Campo Mourão, foram definidos três horizontes temporais que precisam ser cuidadosamente coordenados: curto prazo (até 2026), médio prazo (até 2029) e longo prazo (até 2034).

Com a completa implementação desse Plano de Ações e Investimentos, será possível viabilizar a concretização dos princípios orientadores do Plano de Mobilidade, contribuindo para avaliar a eficiência e eficácia das medidas adotadas e fornecendo dados que servirão de base para futuras decisões relativas à mobilidade no município de Campo Mourão.

Por derradeiro, importante ressaltar que este Projeto de Lei não trata de criação de despesa, mas sim de base para criação da despesa em peças orçamentárias futuras (PPA, LDO e LOA), motivo pelo qual não está acompanhado de relatório de impacto orçamentário e financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, venho mui respeitosamente submeter o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa para votação e aprovação.

Reitero aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

Nesse contexto, imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que, embora conexa, se revela distinta, sendo oportuno apenas registrar que os Decretos Municipais não representam óbice, por ostentarem hierarquia inferior às leis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Nos termos do art. 30, incisos I e II da Carta Magna vigente, tratando-se de assunto de interesse local ou que regulamenta a legislação federal, a matéria é de competência do Município, hipóteses estas que se amoldam ao Projeto de Lei em relevo, sobretudo ante a previsão expressa contida no art. 18 da Lei Federal 12.587/2012¹, que atribui competência aos Municípios para planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano, bem como o art. 24, § 1º da Lei Federal 12.587/2012² que trata do Plano de Mobilidade Urbana a ser aprovado pelos Municípios.

Desta feita, analisado o breve texto da proposição em comento, esta Diretoria Jurídica orienta que não há óbice à *tramitação* do **Projeto de Lei n.º 136/2024**, uma vez que não se afigura *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

¹ Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

² Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

(...).

§ 1º Ficam obrigados a elaborar e a aprovar Plano de Mobilidade Urbana os Municípios: [\(Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020\)](#)

I - com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes; [\(Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020\)](#)

II - integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes; [\(Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020\)](#)

III - integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020\)](#)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Superadas tais questões, quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, incisos I e IV, alínea “f”, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” e “f” do Regimento Interno*) e **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno*).

Cumprе ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Vale destacar que *nos termos* do art. 63, I da CF/88³ e art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná⁴, se afigura **vedada** a apresentação de emendas que impliquem em **aumento de despesas** em proposições de iniciativa do Executivo.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica manifesta-se favorável à tramitação do **Projeto de Lei n.º 136/2024**.

³ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

⁴ Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de di retrizes orçamentárias e com o plano plurianual;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Observa esta Diretoria Jurídica que a votação dos Projetos deverá seguir a seguinte ordem: **1º) Projeto de Lei n.º 134/2024; 2º) Projeto de Lei n.º 135/2024; 3º) Projeto de Lei n.º 136/2024; 4º) Projeto de Lei Complementar 28/2024.**

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 05 de setembro de 2024.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500